

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000760-02.2001.4.01.3701(2001.37.01.000752-6)/MA

## RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra **LUZIA DE OLIVEIRA DA SILVA**, pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º do Código Penal, narrando os seguintes fatos:

*“No dia 11 de dezembro de 1996 a denunciada se dirigiu ao Posto do Instituto Nacional do Seguro Social localizado em Imperatriz identificando-se como LUIZA LEITÃO DA SILVA. Na ocasião, protocolou pedido de benefício de pensão por morte de trabalhador rural, cujo instituidor seria seu esposo, Sr. MÁRIO PEREIRA DE OLIVEIRA, instruindo esse requerimento com vários documentos ideologicamente falsos, entre os quais uma certidão de casamento (fl.05), uma certidão de óbito (fl.13) e uma declaração de atividade rural (fl.16).*

*Com efeito, por ocasião de Auditoria realizada no INSS, descobriu-se que parte da documentação que embasou a concessão do benefício em favor da denunciada era irregular. Identificou-se, na oportunidade, que o óbito do Sr. MÁRIO PEREIRA DE OLIVEIRA não era registrado no Cartório do 4º Ofício de Imperatriz, ao contrário do mencionado na declaração apresentada ao INSS, que certificava ter o de cujus trabalhado na Fazenda Bela Vista (de propriedade da Sra. EDNA) entre 01/05/85 a 10/05/92.*

*Demais disso, as investigações evidenciaram que o instituidor sequer foi casado algum dia com a Sra. LUZIA DE OLIVEIRA DA SILVA. A própria denunciada, quando ouvida em sede policial (fls.185/186), afirmou ser viúva de MATIAS GUIMARÃES DA SILVA e que jamais foi casada com MÁRIO PEREIRA DE OLIVEIRA.*

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000760-02.2001.4.01.3701(2001.37.01.000752-6)/MA**

*Verifica-se, portanto, que os documentos falsificados tiveram a finalidade de simular o óbito e a qualidade de segurado especial do instituidor, além da condição de beneficiária da indiciada.*

*Esse conjunto de irregularidades levou a autarquia previdenciária a erro, consistente na concessão de benefício previdenciário a quem não preenchia os requisitos para sua obtenção (no caso, a denunciada).*

*Com efeito, em virtude das informações inverídicas foi concedida indevidamente a pensão por morte 21/105.194.900-6 (instituidor: Mário Pereira de Oliveira/beneficiária: Luzia Leitão de Oliveira), o que ocasionou aos cofres da Previdência um prejuízo de R\$8.661,14 (oito mil seiscentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), diluído em parcelas mensais no período no qual a denunciada manteve o INSS em erro, qual seja, entre 10/05/02 a 28/02/98.*

*A materialidade delitiva é demonstrada pelo procedimento administrativo de concessão da pensão por morte, anexado às fls. 07/41.*

*Da mesma forma, existem indícios suficientes de autoria, uma vez que o Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 180/183) atestou que o requerimento do benefício fraudulento – **instruído com toda a documentação irregular** – foi assinado pela denunciada, que agiu com total consciência de sua conduta, movida pela intenção do lucro fácil.*

*Apesar de atuarem com freqüência nas fraudes perpetradas contra a Previdência Social, no caso versado nos autos não foram identificados ‘atravessadores’.*

.....

*Diante do exposto, requer esta Procuradoria da República:*

*I. Seja recebida a presente DENÚNCIA, promovendo-se a citação da denunciada como incurso no artigo 171, §3º, do CPB (...)” (fls. 03/06).*

O MM. Juiz monocrático, ao entendimento de que “o prazo prescricional começou a fluir em maio de 1992, quando da percepção da primeira prestação do

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000760-02.2001.4.01.3701(2001.37.01.000752-6)/MA**

*benefício supostamente fraudulento”, e, ainda, “considerando-se que já se passaram mais de 12(doze) anos desde o recebimento da primeira prestação do benefício, sem que se tenha verificado nenhuma causa interruptiva da prescrição”, extinguiu a punibilidade em face da ocorrência da prescrição; e, em consequência, rejeitou a denúncia, com base no artigo 43, inciso II, do Código de Processo Penal.*

Irresignado, recorre o Ministério Público Federal, pedindo a reforma da decisão guerreada, sustentando, em síntese, que em se tratando de crime de estelionato de rendas mensais que perdura no tempo, há a configuração de delito permanente, devendo o termo inicial da prescrição contar-se da cessação dessa permanência.

Diante disso, requer o provimento do recurso a fim de que *“seja recebida a denúncia em face de LUZIA DE OLIVEIRA DA SILVA”* (cf. fl. 215).

Com contra-razões (fls. 222/227) e mantida a decisão recorrida (fl. 230), subiram os autos a esta Corte onde receberam parecer ministerial *“pela extinção do feito, frente à ocorrência da prescrição”* (fls. 235/237).

**É o relatório.**

Desembargador Federal **Mário César Ribeiro**  
Relator

## VOTO

A r. decisão recorrida tem os seguintes fundamentos:

*“(…)*

*2. O delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal possui pena máxima in abstracto, já incluído o aumento, de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, cujo prazo prescricional é de 12 anos, de sorte que a ação penal deve ser intentada nesse prazo, sob pena de aperfeiçoar-se a prescrição, com a conseqüente extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV, c/c art. 109, III).*

*Conforme narra a denúncia – e, de fato, consta do relatório de fls. 40/41 -, o benefício dito fraudulento teria sido percebido no período compreendido entre maio de 1992 e fevereiro de 1998.*

*Sob essa perspectiva, conclui-se que a peça acusatória não deve ser recebida, visto que se consumou, no caso, a prescrição da pretensão punitiva estatal.*

*Isso porque o crime atribuído à denunciada, embora de efeitos que eventualmente se protraíam no tempo, é instantâneo, consumando-se no momento em que a vítima incorre em erro ou, no máximo, com a obtenção do proveito indevido pelo estelionatário, que se dá, na espécie, quando da percepção da primeira prestação do benefício. As demais prestações pagas até a cessação do benefício constituem, diferentemente, o exaurimento do comportamento delituoso, sem nenhuma influência quanto à sua caracterização.*

*Há diversos pronunciamentos jurisdicionais nesse sentido, dentre os quais colaciono os seguintes:*

.....

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000760-02.2001.4.01.3701(2001.37.01.000752-6)/MA**

*Destarte, para o caso em apreço, o prazo prescricional começou a fluir em maio de 1992, quando da percepção da primeira prestação do benefício supostamente fraudulento. Desse modo, considerando-se que já se passaram mais de 12(doze) anos desde o recebimento da primeira prestação do benefício, sem que se tenha verificado nenhuma causa interruptiva da prescrição, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com a conseqüente perda do jus puniendi pelo Estado, na forma da primeira figura do inciso IV do artigo 107 do Código Penal.*

**3. ANTE O EXPOSTO, declaro extinta a punibilidade da acusada LUZIA DE OLIVEIRA DA SILVA, em relação ao fato objeto de apuração nestes autos, a teor do disposto no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Em conseqüência, rejeito a denúncia, com espeque no que dispõe o inciso II do artigo 43 do Código de Processo Penal.**

(...)” (cf. fls. 205/207).

Sustenta o Recorrente, em síntese, que contrariamente ao entendimento esposado na r. decisão recorrida, esta Corte tem decidido que o crime de estelionato obtendo vantagem ilícita em prestações periódicas, como ocorre no caso dos autos, caracteriza delito permanente.

Vejamos.

Compulsando os presentes autos verifico que o crime de estelionato ocorreu no período compreendido entre **maio de 1992 e fevereiro de 1998**, conforme relatório de cálculo de benefícios (fls. 40/41).

Verifico, ainda, que o pagamento dessa aposentadoria somente foi suspenso em **16.03.98** (fl. 39), após conclusão de auditoria realizada pelo INSS no Município de Imperatriz/MA.

Diante disso, tenho que inteira razão assiste ao Recorrente, quanto à consumação da prescrição da pretensão punitiva na espécie, cabendo assinalar que esse é o entendimento sobre a matéria sufragado tanto pelo Superior Tribunal de Justiça como por esta Corte, destaco:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000760-02.2001.4.01.3701(2001.37.01.000752-6)/MA**

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 111, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL.**

.....  
2. *Este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o crime de estelionato praticado contra a Previdência Social, ensejando a percepção sucessiva e indevida de benefícios previdenciários, constitui delito permanente, e não delito instantâneo de efeitos permanentes.*

3. *Agravo regimental desprovido.”*

*(AgRg no Ag n. 975339/AM, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 04.05.2009)*

**“PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. IRREGULARIDADE DO BENEFÍCIO. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. CONFIGURAÇÃO DA PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ÚLTIMA PARCELA RECEBIDA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. *O crime de estelionato praticado contra a previdência social, ensejando a percepção sucessiva e irregular de benefícios previdenciários, constitui crime permanente.*

2. *Assim, nos termos do art. 111, III, do Código Penal, a prescrição, nos crimes permanentes, somente começa a correr do dia em que se cessa a permanência.*

3. *In casu, condenada a ré à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, o prazo prescricional ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, c/c art. 110, § 1º, do CP, lapso este não consumado entre a data da percepção do último benefício irregular e o recebimento da denúncia.*

4. *Recurso conhecido e provido para afastar o reconhecimento da prescrição e determinar que o Tribunal de origem prossiga na*

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000760-02.2001.4.01.3701(2001.37.01.000752-6)/MA**

*apreciação do recurso de apelação interposto pela defesa da recorrida.”*

*(REsp n. 872862/PE, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 19.03.2007, p. 392)*

**“HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA O INSS. PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. ART. 171, § 3º DO CPB. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO INDEVIDO. ORDEM DENEGADA.**

*1. Não há divergência, nesta Corte Superior, quanto ao caráter permanente do crime de estelionato praticado contra a Previdência Social, protraindo-se no tempo enquanto durar a percepção do benefício.*

*2. O termo inicial do prazo prescricional se dá com a cessação do recebimento do benefício previdenciário indevido, nos termos do art. 111, inciso III, do Código Penal.*

*3. Não se admite o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com base em pena virtual, a dizer, aquela que provavelmente seria fixada em caso de condenação, hipótese não contemplada na legislação de regência.*

*4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.”*

*(HC n. 90451/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 19.12.2008)*

**“PENAL. RECURSO CRIMINAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171 , § 3º, DO CPB). CRIME PERMANENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. O delito de fraude no recebimento de benefício previdenciário e permanente, iniciando-se a contagem do prazo prescricional a*

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000760-02.2001.4.01.3701(2001.37.01.000752-6)/MA**

*partir da efetiva cessação do recebimento irregular. Precedentes do STF e do STJ.*

.....  
(RCCR 2003.43.00.001306-6/TO, 4ª Turma, rel. Des. Federal CARLOS OLAVO, DJ de 15.02.2006, p. 29)

**“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. SAQUE MENSAL DE BENEFÍCIO INDEVIDAMENTE CONCEDIDO. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO CONTADA NOS TERMOS DO ART. 111, III, DO CÓDIGO PENAL.**

*A fraude contra a Previdência social, consistente no recebimento de prestações mensais resultantes de benefício deferido com base em documento falsificado, é delito permanente.*

*A prescrição da pretensão punitiva do Estado, em tal caso, tem seu termo inicial no dia em que cessou a permanência (Código Penal, art. 111, inc. III).*

*Prescrição afastada. Recurso provido.”*

(RCCR 2000.01.00.074424-2/MG, 4ª Turma, rel. Des. Federal HILTON QUEIROZ, DJ de 22.09.2000, p. 836)

Entretanto, na espécie, como ficou acima consignado o pagamento do benefício previdenciário foi suspenso em **16.03.1998**, e sendo a pena máxima cominada pela prática do artigo 171, com o acréscimo do § 3º, do Código Penal, de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos (artigo 109, inciso III, CP), ocorrendo, pois, a extinção da punibilidade em **16.02.2010**.

A propósito, nesse sentido, assim se pronunciou o ilustre Procurador Regional da República, Dr. Alexandre Camanho de Assis:

*“O delito tipificado no artigo 171-§3º do Código Penal possui pena máxima in abstracto de 6 anos e 8 meses de reclusão – já incluso o aumento -, sendo seu prazo prescricional de 12 anos.*

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000760-02.2001.4.01.3701(2001.37.01.000752-6)/MA**

*Conforme narra a denúncia, a acusada utilizou-se de meio fraudulento para perceber indevidamente benefício previdenciário, o que de fato ocorreu no período compreendido entre maio de 1992 e fevereiro de 1998.*

*Ocorre que, embora o representante do Ministério Público tenha absoluta razão em pugnar pelo recebimento da denúncia, lamentavelmente, ocorreu a prescrição da pena em abstrato, uma vez que entre a data do último benefício – 28.01.1998 – e o presente momento transcorreram mais de doze anos, redundando, dessa forma, na perda superveniente do objeto.*

*Tais as circunstâncias, vê-se o Ministério Público na contingência de pugnar pela extinção do feito, frente à ocorrência da prescrição” (fls. 236/237).*

Cabe esclarecer, contudo, a propósito, que os autos foram-me distribuídos em **25.03.2010** (fl. 233), em seguida, recebidos na Procuradoria Regional da República da 1ª Região em 26.03.2010 (fl. 234) e devolvidos com parecer em 06.04.2010 (fl. 234-verso), vindo-me conclusos em **08.04.2010** (fl. 238).

Isto posto, por tais razões e fundamentos, nos termos explicitados, nego provimento ao recurso do Ministério Público Federal.

**É como voto.**

Desembargador Federal **Mário César Ribeiro**  
Relator

